



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.801 - CE (2013/0421588-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte regional, com base no "*acervo documental carreado ao processo*", decidiu que "*o lançamento procedido baseou-se em premissa fática que posteriormente foi demonstrada inexistente pelo contribuinte*". Assim, rever tal conclusão demandaria incursão na seara fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.801 - CE (2013/0421588-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RECOLHIDAS E INFORMADAS EM CAMPO IMPRÓPRIO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Documentos anexados aos autos que lograram comprovar que as contribuições sindicais recolhidas pela firma Apelada, foram informadas no quadro 12, linha 10, no campo "Demais Contribuições e Doações", quando, deveras, deveriam ter sido informadas no campo "Outras Despesas Operacionais"(quadro 12, linha 29). Constatação de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

2. O preenchimento equivocado fez surgir um excesso de renda tributável uma vez que as importâncias lançadas no campo 12/10 deveriam obedecer ao limite legal de 5% (cinco por cento) do Lucro Operacional, nos termos postos no art. 243, do RIR/80.

3. Correta a sentença "a quo" que anulou o lançamento tributário efetuado, de ofício, pelo Fisco, uma vez que tal lançamento baseou-se em fato gerador inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em favor da Fazenda Nacional -R\$ 1.000,00 (um mil reais por se mostrarem em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil –CPC, aplicável à espécie. Apelação e Remessa Necessária improvidas."

O agravo regimental (fls.627-631, e-STJ) pode assim resumido:

a) foi violado o art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão da origem rejeitou os embargos de declaração sem se manifestar sobre o alegado pelo Fazenda Nacional;

b) ocorreu violação do art. art. 9º §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, pois o a Corte regional considerou como provas apenas a apresentação de livros contábeis, o que afastaria a aplicação da Súmula 7/STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.801 - CE (2013/0421588-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte regional, com base no *"acervo documental carreado ao processo"*, decidiu que *"o lançamento procedido baseou-se em premissa fática que posteriormente foi demonstrada inexistente pelo contribuinte"*. Assim, rever tal conclusão demandaria incursão na seara fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, *verbis*:

"Da criteriosa análise dos autos, verifica-se que a empresa autora consegue comprovar satisfatoriamente suas alegações.

Com efeito, do acervo documental carreado ao processo, verifica-se que de fato houve, por parte da empresa promovente, erro material no preenchimento da Declaração de Rendimentos do IRPJ/93, referente ao ano-base 92, especificamente quando informou, no quadro 12, linha 10, o valor de CR\$ 376.993.027,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como “demais contribuições e doações”. Na verdade, diante da análise das cópias do Livro Razão da Nacional Gás Butano e do Livro Diário do Sindigás, vê-se que a real natureza dos valores equivocadamente declarados é de contribuições sindicais, que deveriam ter sido informados no campo “receita a título e pagamento de contribuições sindicais” – o que não acarretaria a inexatidão do montante do tributo recolhido constatada pelo Fisco.

[...]

Ocorre que o lançamento procedido baseou-se em premissa fática que posteriormente foi demonstrada inexistente pelo contribuinte. Não pode, assim, subsistir, tendo em vista que a exigência tributária, por se basear no princípio da legalidade, não pode existir quando se comprova que o fato gerador pretendido não se configurou.”

Desse modo, não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Nos termos de jurisprudência do STJ, *“o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados”* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No que diz respeito à alegação de que a escrituração não pode ser utilizada para fazer prova a favor do contribuinte, a Corte regional, com base no *“acervo documental carreado ao processo”*, decidiu que *“o lançamento procedido baseou-se em premissa fática que posteriormente foi demonstrada inexistente pelo contribuinte”*. Assim rever tal conclusão, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, a tese inerente à condenação em honorários em razão do princípio da causalidade não foi prequestionada. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal a quo. "

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0421588-0

AgRg no
REsp 1.427.801 / CE

Números Origem: 00196246720044058100 103800162119813 200481000196242 20048100019624201
425580

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.